

## **Planejamento sucessório: caminhos para a continuidade e segurança jurídica**

*Succession planning: paths to continuity and legal security*

### **Adriana Moutinho Magalhães Iannuzzi**

Advogada, OAB 8065/AM.

Mestre em Segurança Pública e Direitos Humanos

Professora de Nível Superior da Faculdade Santa Teresa

Endereço: Manaus – Amazonas – Brasil

Email: [advadrianammi@gmail.com](mailto:advadrianammi@gmail.com)

### **David Cardoso dos Santos**

Graduando em Direito

Instituição: Faculdade Santa Teresa (FST)

Endereço: Manaus – Amazonas – Brasil

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-2536-2633>

E-mail: [davidcardosobr@hotmail.com](mailto:davidcardosobr@hotmail.com)

### **Hellen Rubens de Souza**

Graduanda em Direito

Instituição: Faculdade Santa Teresa (FST)

Endereço: Manaus – Amazonas – Brasil

E-mail: [davidcardosobr@hotmail.com](mailto:davidcardosobr@hotmail.com)

## **RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo examinar o planejamento sucessório como instrumento jurídico de organização patrimonial e de preservação da segurança jurídica nas transmissões causa mortis. A pesquisa parte da premissa de que a sucessão, além de fenômeno jurídico inevitável, envolve aspectos emocionais, econômicos e sociais que impactam diretamente a estabilidade das relações familiares. Nesse contexto, o planejamento sucessório surge como mecanismo de racionalização, permitindo que o titular do patrimônio defina, de forma antecipada e dentro dos limites legais, a destinação de seus bens, conciliando autonomia privada e proteção da legítima dos herdeiros necessários. A análise contempla os fundamentos legais do instituto, os princípios constitucionais que o orientam e os principais instrumentos jurídicos aplicáveis, como testamentos, doações, holdings familiares, pactos antenupciais, seguros de vida e planos de previdência privada, com base em doutrina especializada e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Demonstra-se que o planejamento sucessório transcende o caráter meramente patrimonial, constituindo verdadeira estratégia de gestão familiar e de prevenção de conflitos, ao mesmo tempo em que preserva a continuidade empresarial e assegura liquidez financeira para a sucessão. Assim, o instituto reafirma sua importância prática e social como expressão de responsabilidade, prudência e previsibilidade nas relações jurídicas patrimoniais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Planejamento sucessório; Herança; Patrimônio Familiar; Segurança jurídica; Direito das Sucessões;

## **ABSTRACT**

This article aims to examine estate planning as a legal instrument for patrimonial organization and the preservation of legal certainty in *causa mortis* transfers. The study is based on the premise that succession, beyond being an inevitable legal phenomenon, encompasses emotional, economic, and social aspects that directly affect the stability of family relationships. In this context, estate planning emerges as a rationalizing mechanism that enables the owner of the assets to determine, in advance and within legal limits, the destination of their property, reconciling private autonomy with the protection

of the heirs' legitimate portion. The analysis addresses the legal foundations of the institute, the constitutional principles that guide it, and the main applicable legal instruments — such as wills, donations, family holdings, prenuptial agreements, life insurance, and private pension plans — based on specialized doctrine and precedents from the Superior Court of Justice. The study demonstrates that estate planning transcends a merely patrimonial dimension, representing a true strategy of family management and conflict prevention, while ensuring business continuity and financial liquidity for succession. Therefore, the institute reaffirms its practical and social importance as an expression of responsibility, prudence, and predictability in patrimonial legal relations.

**Keywords:** Estate planning; Inheritance; Family assets; Legal certainty; Law of Succession.

## 1. INTRODUÇÃO

A existência humana, por sua própria natureza, não é perpétua, embora possa se estender de forma abundante para alguns e, para outros, de maneira mais célere, em decorrência dos desígnios do tempo ou das contingências do acaso. Imperiosamente, em determinado estágio, a vida física se exaure, restando aos herdeiros e aos que nos são afetivamente próximos não somente o patrimônio material, mas também a herança imaterial que compõe o legado de cada indivíduo.

O tratamento da sucessão em vida, no entanto, historicamente se revestiu de intensa carga cultural negativa, sendo muitas vezes encarado como um tema tabu ou de mau agouro, o que colabora para sua constante postergação, como se fosse possível dilatar indefinidamente uma realidade irremediável. Contudo, é direito de todo indivíduo organizar e planificar a finalidade de seus bens, tanto no curso da vida quanto para além dela, após sua morte. Nessa conjuntura, o planejamento sucessório reveste-se não apenas como faculdade, mas também, em muitas circunstâncias, como verdadeira necessidade, na proporção em que permite, dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pela legislação sucessória, prever e organizar a destinação de seu patrimônio de modo a garantir maior segurança e harmonia nas relações jurídicas e familiares.

No âmbito do Direito Civil, a sucessão representa o mecanismo jurídico que assegura a continuidade das relações patrimoniais, seja por ato entre vivos (*inter vivos*), seja em razão da morte (*causa mortis*). Trata-se da transferência de direitos e obrigações de um sujeito a outro, garantindo a estabilidade das relações jurídicas e a circulação dos bens no ordenamento. Conforme destaca Zanini (2024), a sucessão traduz-se na substituição de uma pessoa por outra na titularidade de determinada relação jurídica,

abrangendo tanto situações como a transmissão da propriedade quanto o somatório de posses na usucapião. No campo específico do Direito das Sucessões, essa transmissão se concretiza com o falecimento do titular — o *de cuius* —, momento em que se abre a sucessão e a herança, compreendida como universalidade de direitos e deveres patrimoniais, é automaticamente transferida aos herdeiros, conforme o princípio da *saisine* (art. 1.784 do CC/2002).

## 2. PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO: ASPECTOS CONCEITUAIS

O planejamento sucessório consiste em conjunto de estratégias jurídicas voltadas à organização antecipada da transmissão patrimonial, permitindo que o titular do patrimônio estruture a sucessão de maneira segura, eficiente e conforme sua vontade. Esse instituto não se restringe à mera redução de tributos, mas tem caráter eminentemente jurídico e social, buscando garantir a continuidade das relações patrimoniais, a preservação do patrimônio familiar e a prevenção de conflitos entre os herdeiros. Maria Helena Diniz (2019) observa que o planejamento sucessório engloba instrumentos jurídicos que possibilitam a antecipação da sucessão, conferindo previsibilidade e segurança às relações entre sucessores e herdeiros.

O objetivo central do planejamento sucessório é assegurar que a transmissão do patrimônio se realize de forma ordenada, evitando disputas judiciais e promovendo harmonia familiar, sem prejuízo da observância dos direitos legalmente protegidos dos herdeiros necessários. Caio Mário da Silva Pereira (2021) ressalta que o planejamento deve ser entendido como ferramenta de gestão patrimonial, capaz de articular a vontade do titular com a disciplina legal aplicável, garantindo proteção ao patrimônio e segurança jurídica aos sucessores.

Sob essa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro oferece diversos instrumentos legais e extrajudiciais, entre os quais se destacam: a utilização de testamentos, que permitem dispor da herança respeitando a legítima dos herdeiros necessários; a doação com reserva de usufruto, possibilitando a transferência de bens em vida sem perda de controle; estruturas societárias familiares, como holdings, que centralizam a gestão patrimonial; e seguros ou fundos patrimoniais, que garantem liquidez para pagamento de tributos e manutenção do patrimônio familiar. Carlos Roberto Gonçalves (2024) observa que a utilização de sociedades patrimoniais e holdings familiares é especialmente relevante para famílias empresárias, pois permite a

preservação do patrimônio e a continuidade da gestão empresarial, integrando planejamento sucessório e planejamento societário.

Silvio de Salvo Venosa (2023) complementa essa concepção ao enfatizar que a antecipação da sucessão deve preservar a continuidade das relações jurídicas, evitando a vacância do patrimônio e garantindo que os efeitos da transmissão se produzam de forma ordenada, segura e previsível. A aplicação coordenada desses instrumentos permite que a sucessão ocorra com transparência e conformidade legal, prevenindo litígios futuros e assegurando que a vontade do titular seja respeitada, ainda que o patrimônio seja complexo ou envolva negócios familiares de relevância econômica. Orlando Gomes (2019) complementa que a função do planejamento não se restringe à proteção patrimonial individual, mas engloba a manutenção da segurança e harmonia familiar, assegurando a efetividade da herança e prevenindo litígios (*Instituições de Direito Civil*).

No contexto jurídico brasileiro, o planejamento sucessório deve observar as normas do Código Civil de 2002, especialmente no que concerne à legítima dos herdeiros, à validade de testamentos e doações, e à disciplina da sucessão legal (arts. 1.784 a 2.027). A legislação garante que a combinação de instrumentos voluntários e regras legais assegure uma sucessão ordenada, protegendo os direitos dos herdeiros necessários e conferindo segurança jurídica aos atos patrimoniais realizados em vida. Assim, o planejamento sucessório emerge como instrumento de gestão e proteção do patrimônio, conciliando os interesses individuais do titular com as exigências do ordenamento jurídico, promovendo previsibilidade, continuidade patrimonial e estabilidade das relações familiares.

Em síntese, o planejamento sucessório não se limita à mera antecipação da transmissão patrimonial ou a objetivos fiscais, mas deve ser compreendido como elemento estratégico de administração do patrimônio, assegurando a efetividade dos direitos sucessórios, a preservação da harmonia familiar e a segurança jurídica. Para alcançar plenamente tais objetivos, recomenda-se a assessoria jurídica especializada, capaz de integrar as peculiaridades do patrimônio, as necessidades familiares e a complexidade normativa vigente, garantindo que a sucessão ocorra de maneira eficiente, organizada e juridicamente segura.

### 3. A SUCESSÃO NO DIREITO BRASILEIRO

No campo Direito Civil, a sucessão apresenta-se sob duas modalidades: **inter vivos** e **causa mortis**. Trata-se, em linhas gerais, da transmissão de direitos de um sujeito a outro, seja pela manifestação de vontade, seja em virtude do falecimento do titular. Como observa Zanini (2024, p. 6), “*A noção jurídica de sucessão designa, genericamente, toda substituição de uma pessoa por outra na titularidade de determinada relação jurídica*”. Assim, quando ocorre a alienação de um bem imóvel, o adquirente sucede o alienante na titularidade do direito de propriedade. Do mesmo modo, no âmbito possessório, é possível a soma das posses do atual detentor com a de seus antecessores, de forma a viabilizar a usucapião, conforme ressalta Maria Helena Diniz (2019) ao tratar da teoria da sucessão possessória. Nesse cenário, o instituto da sucessão revela-se mecanismo indispensável para garantir a continuidade das relações jurídicas, assegurando a circulação de bens e a estabilidade das situações no ordenamento jurídico.

O Direito das Sucessões dedica-se precipuamente à sucessão **causa mortis**, que se inaugura com a ocorrência de evento futuro e inevitável, embora incerto em relação ao momento exato em que se dará: a morte. Nesse cenário, tem-se a herança como objeto central do instituto sucessório e os herdeiros como sujeitos da transmissão. A herança, conforme leciona Maria Helena Diniz (2019), “*constitui a universalidade de direito composta pelo conjunto de relações jurídicas patrimoniais ativas e passivas que se transmite aos sucessores*”.

Segundo Giselda Hironaka (apud Tartuce, 2024), o fundamento do Direito das Sucessões vai além da simples preservação do patrimônio familiar ou da continuidade da propriedade. A autora entende que a transmissão *causa mortis* cumpre um papel de proteção e perpetuação da família, atuando como elemento de coesão e estabilidade social.

A partir dessa perspectiva, Tartuce (2024) complementa que o Direito Sucessório não se apoia apenas no direito de propriedade e em sua função social — princípios previstos no art. 5º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal —, mas também na centralidade da dignidade da pessoa humana, tanto em sua dimensão individual quanto coletiva (arts. 1º, III, e 3º, I, da CF/1988).

Nos termos do Código Civil, o art. 80, II, classifica a herança como bem imóvel, ainda que todos os bens integrantes do acervo hereditário sejam móveis. Já o art. 1.791 dispõe expressamente que a herança é indivisível até a partilha, caracterizando-a como uma unidade patrimonial. Assim, pode-se afirmar que a herança é, simultaneamente, bem imóvel e indivisível.

Cumprido destacar, ademais, que a herança corresponde apenas à parte transmissível do patrimônio, visto que determinados direitos se extinguem com a morte do titular, como, por exemplo, o direito a alimentos de que eventualmente fosse credor. Zanini (2024) ressalta que o direito das sucessões ou hereditário organiza a transmissão do patrimônio do falecido, que inclui os bens, direitos e valores por ele deixado, assim como as dívidas pelas quais era titular. De outro lado, a qualidade de herdeiro, de natureza personalíssima, não admite transmissão, conforme ressalta Silvio de Salvo Venosa (2023) ao afirmar que “a vocação hereditária é atributo personalíssimo, não se podendo transmitir a condição de herdeiro a terceiros” (*Direito Civil: Direito das Sucessões*).

O *de cuius*, como se convencionou denominar o falecido, é o autor da herança, pois a ele se vincula a transmissão de direitos e obrigações aos herdeiros. Essa transmissão ocorre de forma imediata e automática, por força do princípio da *saisine*, positivado no art. 1.784 do Código Civil de 2002. Sobre esse instituto, Caio Mário da Silva Pereira (2021) leciona que “a herança se transmite automaticamente aos herdeiros, a partir do momento da abertura da sucessão, ainda que não tenham eles tomado posse dos bens ou manifestado sua aceitação” (*Instituições de Direito Civil*, v. VI). Do mesmo modo, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que a *saisine* tem a função de “assegurar a continuidade das relações jurídicas patrimoniais, impedindo a vacância hereditária”.

A comprovação do óbito é requisito essencial para que se produzam os efeitos sucessórios. Em regra, a morte é atestada pelo assento de óbito lavrado perante o registro civil, nos termos dos arts. 77 e seguintes da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Excepcionalmente, o ordenamento jurídico admite a sucessão com base na presunção de morte ou na declaração de ausência, hipóteses que, embora excepcionais, autorizam a transmissão sucessória mesmo sem a comprovação física do falecimento. Portanto, somente após a morte — real ou presumida — do *de cuius* é que se abre a sucessão e se reconhecem os efeitos jurídicos da herança.

No tocante à **presunção de morte**, é imprescindível distinguir os dois casos previstos pelo Código Civil. Na ausência previamente decretada (art. 6º), a *saisine* aplica-se somente com a abertura da sucessão definitiva, momento em que se presume a morte do ausente. Por outro lado, na presunção de morte direta (art. 7º), a *saisine* produz efeito no instante em que o juiz reconhece a presunção, conferindo imediata transmissão dos direitos hereditários. Segundo Venosa (2023), a abertura da sucessão em caso de presunção de morte deve observar o momento legalmente previsto para a *saisine*, garantindo a continuidade das relações patrimoniais e evitando vacância do patrimônio.

Tartuce (2024, p. 1.488) explica que:

“Em termos gerais, duas são as modalidades básicas de sucessão *mortis causa*, o que pode ser retirado do art. 1.786 do CC:

Sucessão legítima — aquela que decorre da lei, que enuncia a ordem de vocação hereditária, presumindo a vontade do autor da herança. É também denominada sucessão *ab intestato* justamente por inexistir testamento.

Sucessão testamentária — tem origem em ato de última vontade do morto, por testamento, legado ou codicilo, mecanismos sucessórios para exercício da autonomia privada do autor da herança.”

A partir dessa distinção, observa-se que o sistema sucessório brasileiro conjuga dois eixos fundamentais: a presunção legal da vontade do falecido, que se manifesta na sucessão legítima, e a autonomia privada, exercida por meio da sucessão testamentária. Assim, o Código Civil, ao estabelecer essas duas modalidades no art. 1.786, harmoniza a liberdade individual do testador com a proteção familiar e social que norteia o Direito das Sucessões.

O foro competente para os procedimentos sucessórios é o do último domicílio do falecido, conforme art. 1.785 do Código Civil de 2002. Na ausência de domicílio certo, o parágrafo único do art. 48 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que o inventário deverá ser processado no foro da situação dos bens imóveis; se houver mais de um, em qualquer deles; inexistindo bens imóveis, aplica-se o foro de quaisquer bens integrantes do espólio.

Quanto à legislação aplicável, a regra é a do momento da abertura da sucessão (data do óbito), tanto para sucessão legal quanto voluntária, nos termos do art. 1.787 do Código Civil. Assim, se o falecido vier a óbito em 2001, aplicam-se as normas do Código Civil de 1916, mesmo que o inventário seja iniciado atualmente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 162.350, consolidou entendimento de que a norma que regula a capacidade para herdar é aquela vigente à época da morte, reforçando o princípio da irretroatividade parcial das leis sucessórias.

O inventário constitui o procedimento judicial pelo qual se efetiva a transmissão da herança. Zanini (2024, p.7) destaca que:

Não se confunde a abertura da sucessão com a abertura do inventário. São momentos distintos. A abertura da sucessão ocorre no momento da morte (extinção da pessoa natural), enquanto a abertura do inventário sucede quando

se ajuíza referida ação. A massa patrimonial deixada pelo autor da herança é denominada espólio, que não passa de uma universalidade de bens, desprovida de personalidade jurídica.

O início do inventário deve ocorrer no prazo de dois meses contados da abertura da sucessão, perante o juízo competente, conforme art. 611 do CPC/2015, em contraste com o prazo de 30 dias previsto no art. 1.796 do CC/2002. Tal procedimento assegura que os efeitos da *saisine* sejam imediatamente refletidos, permitindo a regularização do patrimônio do espólio e a proteção dos direitos dos herdeiros.

#### 4. Instrumentos Jurídicos de Planejamento Sucessório

O ordenamento jurídico brasileiro oferece uma variedade de instrumentos capazes de conferir maior segurança, racionalidade e previsibilidade ao processo de sucessão patrimonial. Longe de se tratar apenas de uma formalidade legal, o planejamento sucessório envolve a harmonização entre a vontade do titular dos bens, a proteção da legítima dos herdeiros necessários e a preservação do patrimônio ao longo das gerações.

A escolha do instrumento mais adequado não depende exclusivamente de critérios legais. É essencial considerar a realidade patrimonial, os objetivos estratégicos do titular e, em muitos casos, aspectos econômicos e tributários. Essa análise exige, portanto, uma abordagem interdisciplinar, que vá além do puro formalismo jurídico. Como destacam Gagliano e Pamplona Filho (2021), o planejamento sucessório deve ser compreendido como um verdadeiro projeto de vida, um processo deliberado que reflete intenções e prioridades, e não apenas como um ato isolado ou reativo diante da proximidade de eventual falecimento.

##### 4.1 – Testamento

O testamento permanece como o instrumento mais tradicional e, ao mesmo tempo, essencial do planejamento sucessório no Brasil. Regulamentado pelos arts. 1.857 a 1.990 do Código Civil, ele permite ao testador dispor de seus bens, total ou parcialmente, sempre respeitando a legítima dos herdeiros necessários.

Além da função óbvia de determinar a partilha de bens, o testamento oferece uma gama de possibilidades mais amplas: é possível designar legatários, instituir

substituições, reconhecer filhos, nomear tutores para menores, impor encargos e, até mesmo, veicular disposições de caráter não patrimonial, como recomendações pessoais ou instruções relativas à última vontade.

Apesar de sua relevância, o testamento está cercado de limites legais e formalidades rigorosas. A legítima representa uma restrição à liberdade do testador, garantindo que apenas metade de seu patrimônio possa ser livremente disposta. Ademais, a validade do ato depende do cumprimento de requisitos formais; a ausência destes pode abrir margem para impugnações e disputas judiciais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem procurado equilibrar o respeito às formalidades legais com a preservação da real vontade do testador. Em decisão recente, por exemplo, o tribunal afirmou que o testamento particular não deve ser invalidado por irregularidades meramente formais, desde que evidenciada a autenticidade do documento e a livre manifestação da vontade do titular (REsp 2.080.530/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 30/10/2023, DJe 06/11/2023). Tal posicionamento reflete o princípio da conservação do negócio jurídico, que orienta a interpretação a privilegiar a manutenção do ato quando sua finalidade essencial for alcançada, evitando que formalismos excessivos comprometam a autonomia privada.

#### 4.2 – Doação em vida

A doação configura-se como instrumento jurídico de antecipação da sucessão, permitindo ao disponente organizar a distribuição patrimonial de forma gradual e planejada, mitigando potenciais conflitos entre os herdeiros. Conforme dispõe o Código Civil em seu art. 544, a doação pode ser realizada com reserva de usufruto, cláusula frequentemente utilizada para garantir a subsistência do doador. Dessa forma, a antecipação de bens em vida não apenas atende a uma estratégia de planejamento sucessório, mas também oferece segurança ao próprio doador.

Nas palavras de Daniel Carnacchioni, "a colação é o ato pelo qual o descendente, que concorre com outros descendentes à sucessão de ascendente comum ou com o cônjuge do falecido, confere o valor das doações que do autor da herança recebeu em vida.

O descendente tem o dever legal de indicar e relacionar, no inventário, o valor das doações recebidas, com a finalidade de igualar as legítimas, e não a herança". Prosseguindo o autor, afirma: "*O objetivo da colação é igualar as legítimas (parte*

*indisponível que pertence aos herdeiros necessários - art. 1.845 do CC), e não igualar a herança (pois a herança é composta da legítima e de outra parte disponível). A violação desse dever legal imposto ao descendente acarreta a ele pena civil, sonegação, conforme já analisado nos arts. 1.992 a 1.996 do CC. Nesse sentido é o art. 2.002 do CC. Aliás, tal regra está em absoluta conexão com o disposto no art. 544 do CC, segundo o qual a doação de ascendente para descendente, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança, ou seja, adiantamento da legítima, o que será conferido pelo instituto da colação" (CARNACCHIONI, 2017, p. 1699).*

As doações estão sujeitas ao instituto da **colação**, previsto nos arts. 2.002 e 2.003 do Código Civil, que assegura a igualdade entre os herdeiros necessários. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça essa distinção, esclarecendo que apenas a transferência de propriedade mediante liberalidade configura adiantamento da legítima, enquanto o uso ou ocupação de bens, mesmo que prolongado e gratuito, não se equipara à doação. No caso do REsp 1.722.691/SP, o acórdão decidiu que a pretensão dos recorrentes de incluir na colação o valor correspondente à ocupação e uso de um apartamento e garagem por uma das herdeiras não procedia, pois se tratava de comodato e não de doação (BRASIL, STJ, REsp 1.722.691/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJE 15/03/2019, p. 9-10).

Cláusulas restritivas, como incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade, são frequentemente incorporadas às doações para proteger o patrimônio familiar, resguardando os bens de riscos externos e evitando desequilíbrios no quinhão hereditário. O acórdão também reforçou que benefícios de uso ou ocupação não configuram liberalidade que enseje colação, preservando a segurança jurídica das liberalidades familiares (BRASIL, STJ, REsp 1.722.691/SP, p. 10-11).

Portanto, o planejamento sucessório mediante doação deve ser cuidadosamente estruturado, considerando os interesses do doador, os limites legais e a preservação do patrimônio familiar, respeitando a distinção entre doação e empréstimo gratuito, conforme pacificado na jurisprudência citada.

#### 4.3 – Holding Familiar

A constituição de holdings familiares surge como uma estratégia moderna de planejamento sucessório, voltada à gestão eficiente do patrimônio familiar e à facilitação

da transferência intergeracional de bens. Por meio da criação de uma pessoa jurídica, geralmente uma sociedade limitada, os membros da família detêm cotas que representam a propriedade do patrimônio comum. Essa estrutura permite administração centralizada e implementação de cláusulas de governança familiar, promovendo a continuidade dos negócios e a preservação do legado familiar (MIGALHAS, 2025a).

Entre as principais vantagens da holding familiar destacam-se: redução de custos com inventário, racionalização da gestão patrimonial, proteção contra litígios sucessórios e, em certos casos, planejamento tributário (CONJUR, 2024). Contudo, a utilização indiscriminada da holding familiar pode ensejar controvérsias jurídicas. O artigo 426 do Código Civil Brasileiro veda pactos sucessórios, e a constituição de uma holding com o intuito de burlar essa proibição configura abuso de direito (BRASIL, 2002).

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) tem reconhecido a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da holding quando esta é utilizada com finalidade abusiva. Em recente decisão, o TJSP entendeu que a constituição de holding com fins sucessórios e tributários não configura, por si só, fraude à execução; porém, quando demonstrado o intuito de afastar credores ou ocultar bens, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica (TJSP, 2023).

Estudos e artigos especializados destacam que práticas como confusão patrimonial, omissão de patrimônio e uso da holding para blindagem patrimonial podem gerar responsabilização civil e tributária, evidenciando a necessidade de planejamento cuidadoso e compliance (MIGALHAS, 2025a; MIGALHAS, 2025b; CONJUR, 2024).

Assim, é imprescindível que a constituição e gestão da holding familiar observem os princípios legais e éticos, evitando práticas que possam ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Recomenda-se a elaboração de contrato social claro, com cláusulas de governança e anti-diluição; registro formal dos bens em nome da holding, com escrituração e documentação fiscal; contabilidade separada e regular; e manutenção de compliance interno, especialmente em empresas operacionais vinculadas (MIGALHAS, 2025a; MIGALHAS, 2025b).

O pacto antenupcial configura-se como um instrumento jurídico essencial no planejamento sucessório, permitindo que os cônjuges estabeleçam, de forma antecipada, o regime de bens que regerá a união, bem como disposições patrimoniais específicas. Sua formalização é obrigatória quando se deseja adotar regime diverso da comunhão parcial de bens, sendo realizada por escritura pública perante tabelião de notas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado de maneira significativa sobre a aplicabilidade e os efeitos do pacto antenupcial, especialmente em relação à separação obrigatória de bens e à união estável. O REsp 1.623.858/MG, por exemplo, abordou a possibilidade de afastamento da aplicação da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio de pacto antenupcial. Essa súmula estabelece que, no regime de separação obrigatória de bens, comunicam-se os bens adquiridos na constância do casamento, desde que comprovado o esforço comum para sua aquisição. O STJ entendeu que é possível, por meio de pacto antenupcial, estabelecer cláusulas que afastem a incidência da referida súmula, permitindo maior autonomia patrimonial ao casal.

Além disso, o REsp 1.706.812/SP ampliou a eficácia do pacto antenupcial, permitindo que ele influencie o regime de bens em uniões estáveis, desde que formalizado por escritura pública e que as partes tenham manifestado claramente sua intenção de que o pacto regesse a relação patrimonial durante a convivência. Essa decisão reforça a importância do pacto antenupcial como ferramenta de planejamento sucessório também em uniões estáveis, proporcionando segurança jurídica nas disposições patrimoniais acordadas entre os conviventes.

Dessa forma, o pacto antenupcial se revela como um instrumento jurídico eficaz no planejamento sucessório, permitindo que os cônjuges ou companheiros estabeleçam regras patrimoniais claras e específicas, adaptadas às suas necessidades e objetivos, respeitando os limites legais estabelecidos pelo Código Civil e pela jurisprudência consolidada.

#### **4.5 Seguro de vida e previdência privada**

O seguro de vida e a previdência privada se apresentam como alternativas relevantes no âmbito do planejamento sucessório, pois permitem ao titular direcionar valores diretamente a beneficiários previamente indicados, fora do processo de inventário. Tal característica lhes confere notável celeridade e eficiência, além de evitar

custos tributários e judiciais. Como bem destacou o Superior Tribunal de Justiça, a natureza securitária desses institutos justifica a exclusão dos valores da herança, uma vez que “no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito” (REsp n.º 1.132.925/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 03/10/2013, DJe 06/11/2013).

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tanto o VGBL quanto o PGBL assumem natureza securitária. Em decisão monocrática, o Ministro Antônio Carlos Ferreira afirmou que “os planos de previdência privada não integram o acervo hereditário. E tudo porque, tratando-se de valor pertencente ao beneficiário, não se sujeita às dívidas do segurado nem se considera herança, pois, se instituído, pelo contrato, em favor de um herdeiro necessário, por exemplo, não está submetido à colação” (REsp n.º 1.041.978/SP, decisão em 01/02/2017). Esse posicionamento reforça a função prática desses planos como mecanismo de transmissão patrimonial imediata e eficiente.

Não obstante, a utilização da previdência privada em planejamento sucessório não está isenta de controvérsias. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, já decidiu pela inclusão de valores de previdência privada no inventário, entendendo-os como ativos financeiros sujeitos à partilha (TJSP, Agr. n.º 2163200-96.2016.8.26.0000, Rel. Donegá Morandini, j. em 13/12/2016). Essa divergência demonstra que, embora consolidada no STJ, a questão ainda encontra resistência em alguns tribunais estaduais, especialmente diante de indícios de fraude ou violação da legítima.

Nesse sentido, o planejamento sucessório por meio de seguros de vida e previdência privada deve ser conduzido com cautela, sempre atento às balizas legais e jurisprudenciais. Como bem sintetizou o Ministro Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp n.º 1.477.937/MG, “os valores depositados em fundo de previdência privada fechada são incomunicáveis e excluídos da partilha dos bens do casal, por incidência do art. 1.659, VII, do CC/2002” (j. em 27/04/2017). Assim, esses instrumentos podem ser extremamente vantajosos para conferir celeridade e autonomia à sucessão, mas sua utilização não pode ignorar os limites da legítima e a vedação de práticas fraudulentas.

## 5. INSTRUMENTOS MODERNOS PARA ORGANIZAÇÃO SUCESSÓRIA.

Nos últimos anos, surgiram mecanismos contemporâneos que permitem às famílias organizar e proteger o patrimônio de forma estratégica, tornando o planejamento sucessório mais eficiente e menos sujeito a conflitos. Entre esses instrumentos, destacam-se a holding familiar e o trust, ambos capazes de oferecer maior segurança na gestão dos bens, ainda que apresentem desafios legais e controvérsias doutrinárias.

A holding familiar, conforme observa Rodrigo Toscano de Brito (2018), deriva do verbo inglês *to hold*, que significa “segurar, manter, controlar ou guardar”. Trata-se de uma sociedade de responsabilidade limitada ou sociedade empresária, que detém participação em outra pessoa jurídica com o objetivo de centralizar o patrimônio da família, reduzir custos tributários e viabilizar o planejamento sucessório. Essa estrutura permite que a administração dos bens seja organizada de forma profissional e eficiente, sem comprometer a continuidade das atividades da sociedade controlada, que continua gerando riqueza e cumprindo suas obrigações fiscais.

No entanto, a utilização da holding familiar enfrenta limitações legais. O art. 426 do Código Civil proíbe os pactos sucessórios, vedando contratos sobre a herança de pessoa viva. Ato que violem essa norma podem ser considerados nulos de pleno direito, nos termos dos arts. 166, incisos VI e VII, e 167 do Código Civil (BRASIL, 2002). Portanto, a estruturação da holding deve respeitar a legítima dos herdeiros e não pode configurar disposição antecipada de herança em desacordo com a lei.

Além das limitações legais, existem riscos jurídicos decorrentes da utilização indevida da holding. A jurisprudência demonstra que a holding familiar pode ser desconsiderada judicialmente quando utilizada para fins abusivos. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2023) entendeu que a constituição da holding com fins sucessórios e tributários, por si só, não configura fraude à execução. Entretanto, se houver intenção de afastar credores ou ocultar bens, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica. Estudos e artigos especializados apontam que práticas como confusão patrimonial, omissão de patrimônio ou blindagem indevida podem gerar responsabilização civil e tributária (MIGALHAS, 2025a; MIGALHAS, 2025b; CONJUR, 2024).

Para reduzir riscos, recomenda-se elaborar contrato social claro, com cláusulas de governança e anti-diluição, registrar formalmente os bens em nome da holding, manter contabilidade separada e regular, bem como adotar compliance interno, especialmente em empresas operacionais vinculadas. Essas medidas fortalecem a segurança jurídica e preservam a função da holding como instrumento de planejamento sucessório.

O trust, instituto de origem anglo-saxônica, surge como alternativa para segregação patrimonial. Nesse instrumento, os bens constituem patrimônio separado do patrimônio pessoal do *trustee*, que detém a titularidade formal e deve prestar contas da administração. O trust envolve também o *settlor*, que institui o trust, e o *cestui que trust*, beneficiário que recebe os frutos econômicos do patrimônio.

Apesar de sua eficácia em países de common law, o trust não possui equivalente direto no direito brasileiro. Quando utilizado para gerir e dividir bens de pessoa viva, pode conflitar com o art. 426 do Código Civil, configurando ato inválido caso implique antecipação da herança ou violação da legítima. A utilização indevida do trust para blindagem patrimonial ou fraude contra credores pode resultar em nulidade absoluta do ato jurídico.

Diante disso, a adoção de holdings familiares e trusts no Brasil exige planejamento criterioso e equilíbrio entre inovação patrimonial e respeito às normas legais. É fundamental garantir que tais instrumentos cumpram sua função sem gerar conflitos judiciais desnecessários. A experiência brasileira indica que ajustes legislativos, como flexibilização dos pactos sucessórios e revisão do patamar da legítima, poderiam aumentar a segurança e eficiência do planejamento sucessório, permitindo que as famílias planejem a divisão de seus bens de forma organizada, transparente e juridicamente sólida (BRITO, 2018; OLIVA, 2018).

## 6. CONCLUSÃO

O planejamento sucessório revela-se como um dos instrumentos mais relevantes do Direito Civil contemporâneo, na medida em que concretiza o princípio da autonomia privada e assegura a função social do patrimônio, orientando a transmissão de bens de forma racional, previsível e juridicamente segura. Ao longo da pesquisa, constatou-se que o instituto transcende a mera antecipação da herança, configurando verdadeiro mecanismo de gestão patrimonial, de prevenção de litígios e de preservação da harmonia familiar. Sua adoção reflete não apenas um ato de vontade individual, mas também uma postura de responsabilidade social e intergeracional, ao permitir que o titular organize a destinação de seus bens em conformidade com a lei, resguardando tanto seus interesses quanto os de seus sucessores.

No contexto normativo brasileiro, o planejamento sucessório encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da solidariedade familiar, além de se harmonizar com o direito fundamental

de herança previsto no artigo 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. Tais fundamentos reforçam a legitimidade de instrumentos jurídicos como o testamento, a doação com reserva de usufruto, as holdings familiares, os pactos antenupciais e os seguros de vida e previdência privada, desde que utilizados dentro dos parâmetros legais e éticos estabelecidos pelo ordenamento.

Verificou-se, contudo, que o uso inadequado desses mecanismos, especialmente na constituição de holdings ou trusts com finalidades fraudulentas, pode configurar abuso de direito e ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, como tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais. Assim, o planejamento sucessório deve ser conduzido sob rigorosa observância da legalidade e com acompanhamento técnico especializado, evitando que a busca por eficiência patrimonial ultrapasse os limites da licitude e da boa-fé.

Em perspectiva prática, o planejamento sucessório contribui para reduzir o tempo e o custo dos processos de inventário, prevenir disputas familiares e garantir liquidez para o cumprimento de obrigações tributárias e sucessórias, preservando o equilíbrio econômico e afetivo das famílias. Mais do que um ato jurídico de disposição patrimonial, trata-se de uma escolha consciente e estratégica que promove a continuidade do patrimônio, a estabilidade das relações familiares e a efetividade da justiça distributiva.

Conclui-se, portanto, que incentivar a cultura do planejamento sucessório é essencial para o fortalecimento da segurança jurídica e para a consolidação de uma sociedade que valoriza a prudência, a previsibilidade e o respeito às gerações futuras. O instituto, quando corretamente aplicado, cumpre papel decisivo na harmonização entre liberdade individual, proteção familiar e justiça social, reafirmando seu lugar de destaque no cenário jurídico brasileiro contemporâneo.

## 7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei de Registros Públicos. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.041.978/SP. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 01 fev. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.132.925/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 4ª Turma. Julgado em 03 out. 2013. DJe 06 nov. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.477.937/MG. Relator: Ministro Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 27 abr. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Recurso Especial nº 1.722.691/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJE 15 mar. 2019, p. 9-11. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Planejamento sucessório por meio de holdings: limites e suas principais funções. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice (Coord.). Família e sucessões: polêmicas, tendências e inovações. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018. p. 671.

CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 1699.

CONJUR. Em busca do elo oculto entre devedor e seu patrimônio na blindagem patrimonial. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jul-15/em-busca-do-elo-oculto-entre-devedor-e-seu-patrimonio-na-blindagem-patrimonial/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Coisas. 35. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 5.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GOMES, Orlando. Instituições de Direito Civil. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 7.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. A previdência privada como instrumento de planejamento sucessório. Pensar, Fortaleza, v. 25, n. 14, p. 1-13, jan./mar. 2020. DOI: 10.5020/2317-2150.2020.9545.

MIGALHAS. A necessidade de planejamento sucessório: liquidez e segurança financeira. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/382189/a-necessaria-conversa-sobre-planejamento-sucessorio>. Acesso em: 8 set. 2025.

MIGALHAS. Holding familiar e confusão patrimonial: riscos e consequências. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426673/holding-familiar-e-confusao-patrimonial-riscos-e-consequencias>. Acesso em: 30 ago. 2025. (MIGALHAS, 2025a)

MIGALHAS. Matrioshka e desconsideração per saltum da personalidade jurídica. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427547/matrioshka-e-desconsideracao-per-saltum-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 30 ago. 2025. (MIGALHAS, 2025b)

OLIVA, Milena Donato. Trust. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). Arquitetura do planejamento sucessório. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 367-368.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. 28. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 6.

PORTAL DE PERIÓDICOS UNIARP. Planejamento sucessório: prevenção de conflitos e preservação do patrimônio. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/2916>. Acesso em: 8 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n.º 2163200-96.2016.8.26.0000. Relator: Des. Donegá Morandini. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 13 dez. 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), 3ª Turma. REsp nº 1.424.617/RJ. Rel. Min. Nancy Andrighi. DJe, 16 jun. 2014.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 14. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP), 10ª Câmara de Direito Público. Agravo de Instrumento nº 2110897-08.2016.8.26.0000. Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 4 jul. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil – Família e Sucessões. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 16. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2023.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. Direito Civil: Direito das sucessões. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 set. 2025.